

DECISÃO N° 2830926, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº : 25741.955037/2021-67
AIS nº 355871/21-1 - PP-SÃO FCO DO SUL
Autuada: KONSTANTINOS KOSTOPOULOS

O Sr. KONSTANTINOS KOSTOPOULOS, comandante do navio MT "CAP CHARLES", foi autuado em 27 de janeiro de 2021 por "*Foi solicitada a renovação do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo no dia 25/01/2021, no entanto nesta data o Certificado encontrava-se vencido, não válido*", infringindo o artigo 90 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 29 de janeiro de 2021 (fl. 02), o autuado apresentou sua defesa em 11 de fevereiro de 2021 (fls. 18-29), alegando, em suma, que entre os dias 15 e 21/10/2020, solicitou a renovação do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo - CICSB, junto ao Posto Portuário de Angra dos Reis-RJ, contudo, afirma que o Posto "*em virtude de restrições operacionais impostas pela pandemia COVID-19 que ainda vivenciamos, apenas concedeu prorrogação por trinta (30) dias*" E juntou cópia do documento com carimbo de prorrogação às fls. 19.

Continua relatando que após isso, escalou apenas fundeadouros e boias de amarração e relaciona os seguintes: Fundeadouro de Long Beach, USA dias 20 e 21/11/2020; Fundeadouro PALLZ Area, USA, dias 22 e 23/11/2020; Boias de Amarração, San Francisco, USA, Benicia Terminal, dias 25 e 26/11/2020; Fundeadouro de Long Beach, novamente entre os dias 28/11/2020 e 03/12/2020. Que por se tratar de um navio de grande porte, somente poderia atracar em pouquíssimos terminais. Assim, o Porto de Angra dos Reis teria sido o último porto em que fez escala. Conclui que o CICSB expirou enquanto o navio se encontrava em alto mar.

Requer o acolhimento de sua defesa e o cancelamento do Auto de Infração Sanitária - AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 30-31), argumentando que o Certificado de Controle Sanitário de Bordo - CCSB ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo - CICSB possui validade de seis meses, podendo ser estendido por mais um mês.

E que neste caso o documento expirou dia 12/12/2020 e um novo certificado foi solicitado somente no dia 25/01/2021

Afirma não haver comprovação de impedimento para a renovação do certificado e que os portos na lista da Organização Mundial da Saúde — OMS, estão todos autorizados a emitir o documento. E classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 30v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante de informações tão conflitantes, esta autoridade julgadora, por meio do Despacho nº 981/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2744885), solicitou à Coordenação de Monitoramento de Infrações Sanitárias em PAF - CMPAF, a reavaliação do processo trazendo esclarecimentos acerca das alegações da defesa, quanto a recusa na renovação do CICSB/CCSB e escalas posteriores da embarcação.

N o Memorando nº 5/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2819019), consta a resposta a CMPAF, que opinou pela declaração de nulidade do AIS "devido ausência de elementos que materializem as infrações apontadas no referido Auto", conforme trechos abaixo transcritos, que tomo por fundamento da presente decisão:

[...]

Após análise das petições e documentações constantes no PAS, apesar de não termos identificado nos autos do processo nem no Sistema de Anuência Porto Sem Papel (PSP) nenhuma petição formal do responsável pela embarcação solicitando a renovação do CICSB junto à Anvisa, tal afirmação consideramos procedente, uma vez que o próprio servidor atuante confirma em sua manifestação (folha 30v) que "*foi possível somente a extensão em virtude de restrições operacionais impostas pela pandemia COVID-19*" e verificamos que de fato houve a referida Extensão de Validade do Certificado concedida à embarcação CAP CHARLES no dia 18/10/2020, conforme carimbo e assinatura do fiscal da Anvisa à folha 05 do processo.

Ressaltamos que compete à Anvisa a decisão quanto à concessão de extensão de Validade de Certificado Sanitário de Bordo, seja de controle ou de isenção, nos casos em que não exista evidência de evento de saúde a bordo e neste caso

específico, devidamente motivado pelas restrições operacionais impostas pela Pandemia Covid-19 à época da solicitação. Portanto, considerando a extensão de prazo de validade concedida ao Certificado nº 001348, o mesmo passou a ser válido até 06/01/2021 (trinta dias após o prazo inicial).

[...]

Ao analisar as informações apresentadas pela embarcação na Lista de Escalas (folha 29) e consulta ao Sistema PSP, verificamos que os últimos portos por onde a embarcação navegou antes de chegar ao Brasil (Porto São Francisco do Sul), em 26/01/2021 (DUV 002851/2021) foram: 1) Angra dos Reis (RJ/BRASIL) - 15 a 21/10/2020; 2) Long Beach (USA) - 20 e 21/11/2020; 3) Pallz Area (USA) - 22 e 23/11/2020; 4) San Francisco (USA) - 25 e 26/11/2020 e 5) Long Beach (USA) - 28/11/2020 a 03/12/2020. Portanto, conclui-se que, de fato, o Certificado nº 001348 (CICSB) válido até 06/01/2021 expirou enquanto o navio encontrava-se em alto mar.

Observa-se também que as escalas seguintes em que a embarcação CAP CHARLES realizou antes de retornar ao Brasil em 26/01/2021 foram todas em Portos nos Estados Unidos da América (EUA), que, apesar de serem Portos devidamente autorizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a emitirem CCSB, CICSB e respectiva Extensão, os Portos dos EUA não são emissores de Certificados Sanitários de Bordo, conforme declaração constante no campo "Other Information" (páginas 90 a 96) da "Lista do RSI de Portos Autorizados para emitir Certificados Sanitários de Embarcações", atualizada diariamente e disponível para consulta por meio do link https://extranet.who.int/ihr/poedata/data_entry/ctrl/portListPDFCtrl.php

Considerando que os órgãos de controle sanitário nos portos dos EUA não inspecionam navios cargueiros, nem realizam inspeções semestrais para fins de emissão de certificados, nem mediante solicitação das embarcações, realizam apenas inspeções de rotina em navios de Cruzeiro e de forma exclusivamente aleatória, conforme declaração mencionada no site da OMS, entendemos que o responsável pela embarcação CAP CHARLES (IMO 9321706) agiu corretamente ao solicitar renovação do CICSB no próximo porto emissor autorizado que foi o Porto São Francisco do Sul-SC no Brasil, conforme consta na programação de Escalas da embarcação registrada no PSP (Duv 002851/2021).

Portanto, entendemos que, para o caso da embarcação em tela, não houve infração às normas sanitárias vigentes, tampouco relacionada ao preconizado no Inciso III do Art. 9º, uma vez que a embarcação realizou navegação de trânsito internacional de posse do Certificado CICSB válido e tão logo o mesmo tenha vencido durante navegabilidade em alto mar, o responsável pela embarcação providenciou de imediato junto à autoridade do porto de controle sanitário ao qual a embarcação se destinava (Anvisa) a devida solicitação de "Emissão de certificado de controle sanitário de bordo

ou isenção de controle sanitário de bordo as embarcações que realizam navegação de: Mar aberto de longo curso, com deslocamentos marítimo, marítimo fluvial ou marítimo lacustre, e que desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou de passageiros.", conforme código de assunto "9963" registrado no Sistema Datavisa sob expediente nº 0317114211, Processo 25351.935901/2021-06, acompanhada concomitantemente de solicitação de Certificado de Livre Prática e Comunicação de Chegada no sistema PSP, conforme preconiza o §1º do Art. 26 da RDC 72/2009 transcrito a seguir:

"Art. 26. Devem estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido a embarcação de bandeira estrangeira, em trânsito nacional ou internacional e a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito internacional.

§ 1º A embarcação que não esteja de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido deve solicitá-lo à autoridade do porto de controle sanitário ao qual se destina por meio da Solicitação de Certificado, conforme anexo IV."

Ressaltamos que os DUV's 037076/2020 e 0028551/2021 registrados no PSP são importantes documentos que devem ser juntados ao processo em tela para que seja possível a identificação de escalas da embarcação, datas de peticionamentos junto aos sistemas de anuência da Anvisa, verificação de lista de portos anteriores e demais informações necessárias aos esclarecimentos dos procedimentos realizados pela embarcação no momento de sua chegada em águas nacionais, bem como durante sua permanência no Brasil.

[...]

Diante o exposto, esclarecemos que não identificamos nos autos do processo registro de informações que identifiquem e/ou comprovem irregularidades na conduta da embarcação CAP CHARLES (IMO 9321706) - DUV 002851/2021 e opinamos pela NULIDADE do AIS nº 0355871 /21-1 - PP - SÃO FRANCISCO DO SUL-SC, devido ausência de elementos que materializem as infrações apontadas no referido Auto.

[...] grifei

Ante a tudo acima exposto, no mérito, com relação à alegação de que não houve infração sanitária, verifico assistir razão ao Autuado, considerando a manifestação da área técnica da Anvisa no Memorando nº 5/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2819019), que conclui pela ausência de elementos que materializem as infrações, não existindo, portanto, descumprimento da legislação sanitária por parte do Autuado.

Diante do exposto, determino o arquivamento do

presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/02/2024, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 27/02/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2830926** e o código CRC **45AE43C3**.